

# **PROJETO DE LEI N.º 2.279, DE 2011**

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Obriga o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 23. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos advogados públicos inscritos na OAB. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É preciso de uma vez por todas por fim ao tratamento desigual a que tem sido submetidos os Advogados públicos no que diz respeito aos Honorários de sucumbência.

Seja porque alguns (equivocadamente) entendem que é aplicável por analogia o art. 4º da Lei nº 9.527/97 no tocante aos honorários de sucumbência, seja porque normas internas dos órgãos dão destinação diversa aos mesmos, o fato é que os membros da AGU, Procuradorias e da Defensoria Pública se vêm privados, tradicionalmente, de receber os honorários que são pagos sem pestanejar aos demais Advogados, como se também não fossem Advogados!

Com efeito, o próprio EOAB (Lei nº 8.906/94: Art. 3º, § 1º) sujeita os Advogados Públicos ao regime dos Advogados liberais e empregados – são todos Advogados.

Assim sendo, essa situação não pode mais persistir e contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DA ADVOCACIA

#### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

.....

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB,

- § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
- § 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.
- Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

# CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

- Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.
- § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.
- § 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.
- § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.	
LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997	
	Altera dispositivos das Leis n°s 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLIO Faço saber que o Congresso Naci	CA onal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
julho de 1994, não se aplicam à Administra	do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de ração Pública direta da União, dos Estados, do mo às autarquias, às fundações instituídas pelo edades de economia mista.
jurídico, procurador e demais integrantes	tes de cargo efetivo de advogado, assistente do Grupo Jurídico, da Administração Pública presas públicas e sociedades de economia mista a partir do período aquisitivo de 1997

## FIM DO DOCUMENTO